

**AUTOS N. 30628/2010**

**AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**

**COMARCA DE LONDRINA**

**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por **Cristina Célia Krawulski** em face de **Banco Banestado S/A (incorporado pelo Banco Itaú S/A)**, visando a compelir o réu a apresentar todos os documentos relativos à conta corrente n.5535-5, agência n. 0035, que mantinha com o banco, no período de setembro/1989 a dezembro/2001.

Juntou documentos.

Conforme decisão de fls. 24, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu ofereceu contestação. Em preliminar, defende ser inepta a petição inicial e, ainda, aduz falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que o banco deve guardar os documentos somente pelo prazo de cinco anos. Ao final, requer dilação de prazo para apresentação dos documentos solicitados. Impugna a fixação de multa diária e bate-se pela improcedência.

Com réplica, os autos vieram conclusos para sentença.

**Relatei. Decido.**

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões postas concentram-se em matérias exclusivamente de direito, pelo que dispensável a dilação probatória.

2. Afasto a preliminar de carência da ação suscitada na contestação.

A circunstância de a jurisprudência majoritária admitir a propositura de ação revisional desacompanhada dos

extratos e contratos não significa inexistente interesse de agir do correntista em conhecer o teor desses documentos. Somente assim poderá ele avaliar o cabimento ou não da propositura da demanda principal; e, deliberando propô-la, especificar os lançamentos que estima irregulares.

Noutras palavras, a exibição de documentos em sede de cautelar preparatória visa a possibilitar ao cliente do banco demandar adequadamente em futura ação principal, se e quando for ela ajuizada. Está aí o seu interesse de agir.

3. Não é inepta a petição inicial.

O pedido, embora amplo, não é indeterminado. Com efeito, a parte autora requereu fosse ordenada ao réu a exibição dos documentos elencados no item "b" do pedido (fls. 05), tornando-se evidente seu interesse em ter acesso a todos os documentos relativos à conta corrente que mantinha com o banco réu. A amplitude do pedido até mesmo se justifica diante da falta de elementos para que a autora pudesse discriminar, de forma correta, os contratos celebrados. E isso porque ela não os detém em seu poder. Se os detivesse, certamente não teria necessidade de propor a presente ação ...

Rejeito, pois, a preliminar.

4. Revendo meu posicionamento, estou em que o prazo de prescrição, no caso, é vintenário.

Com efeito, é fato incontroverso nos autos que, ao entrar em vigor o CC/2002 (janeiro/2003), o contrato de conta corrente mantido com a parte autora já vigorava há mais de dez anos. Esse prazo é superior à metade do tempo de prescrição fixado no revogado art. 177 do CC/1916 (20 anos), o que, por força da regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, lhe confere ultratividade. Significa isso dizer que poderão ser objeto de questionamento os lançamentos realizados em conta corrente a partir da data que corresponda aos últimos vinte anos, contados retroativamente da distribuição desta ação.

Confira-se acórdão do eg. TJPR: "(...) 4. *PRESCRIÇÃO. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS É DE VINTE ANOS ANTE A REGRA DO ART. 177*

DO CÓDIGO DE 1.916, QUANDO, POR OCASIÃO DA PROPOSITURA DA DEMANDA, JÁ TIVER DECORRIDO MAIS DA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL, CONFORME REGRA DO ART. 2.028 DO CPC. INOCORRÊNCIA (...)" (Apelação Cível n. 773.905-7, 14ª Câmara Cível, rel. Juiz Edgar Fernando Barbosa, unânime, julg. 25.5.2011).

Afasto, assim, a prejudicial de prescrição.

5. No mais, é procedente o pedido. Não há dúvida que a exibição de extratos pela instituição financeira insere-se no rol dos deveres que os princípios da transparência e da boa fé objetiva - expressamente adotados pelo CDC, art. 6º, III, e pelo Cód. Civil, art. 422 - lhe impõem. Irrelevante haja o banco depositário remetido extratos periódicos ou contratos relativos a períodos pretéritos ao correntista: se este os perdeu, assiste-lhe o direito de requerer e obter segunda via.

6. Nego, porém, a fixação da multa diária, visto que a consequência da não apresentação do documento é demarcada no art. 359 do CPC. Confira-se o verbete da Súmula n. 372/STJ.

7. Por derradeiro, já tendo decorrido mais de 30 dias desde a data do protocolo da contestação, onde foi requerida a dilação de prazo para exibição dos documentos solicitados, não há por que conceder mais prazo. Indefiro, assim, o aludido requerimento.

8. Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para ordenar ao réu que exhiba nos autos, em 20 dias, os documentos mencionados na inicial, referentes ao período correspondente de a **setembro/1990 a dezembro/2001**, relativos à conta corrente n. 5535-5, agência n. 0035.

Pela sucumbência, pagará o banco as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em R\$ 500,00.

P.R.I.

Londrina, 10 de junho de 2011.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**